



## **JUSTIFICATIVA PARA REQUERER ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2022SEINF.**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tianguá/CE, Sr. Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos, vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### **I – DO OBJETO**

Trata-se de intenção de anulação da TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2022SEINF cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAISAGISMO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

### **II – DOS FATOS**

No dia 05 de dezembro de 2022 a Comissão de Licitação procedeu a publicação da Tomada de Preços N.º 04/2022-SEMED, ocasião em que a empresa ECOMAQ SERVIÇOS LTDA, no dia 19/12/2022, interpôs Impugnação ao Edital alegando diversas falhas no Projeto Básico de Engenharia, ocasião em que o setor de licitação encaminhou ao setor de engenharia para análise técnica dos questionamentos realizados. No dia 20/12/2022 o Engenheiro Antônio Albani Adeodato, responsável pela elaboração do Orçamento apresentou em apertada síntese o seguinte parecer:

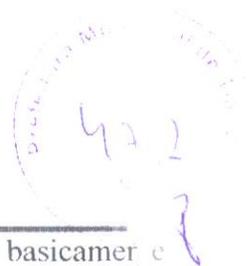
#### **PARECER TÉCNICO**

**Cumprimentando Vossa Senhoria vimos através deste, emitir Parecer Técnico da IMPUGNAÇÃO DE TOMADA DE PREÇO Nº 09/2022-SEINFRA, referente ao objeto da licitação do Tipo Menor preço global para cujo objeto é CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAISAGISMO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

A empresa ECOMAQ SERVIÇOS LTDA, apresentou pedido de impugnação alegando falhas na Planilha Orçamentária e no Projeto Básico. Analisando a impugnação protocolada observou-se que as alegações apresentadas são plausíveis, onde foram identificadas falhas serão realizadas alterações na Planilha Orçamentária e no Projeto Básico.

Recomendamos, a comissão de licitações do município de Tianguá-CE., que atenda o referido pedido de impugnação, de acordo com os requisitos estabelecidos na LEI 14.133/21.

Na ocasião o setor de engenharia encaminhou novo orçamento no dia 06/02/2023 para que o setor de licitação republicasse a presente licitação.



No entanto foi observado que o orçamento reencaminhado manteve basicamente todas as falhas questionadas pela empresa, exceto, o item que representava uma parcela de maior relevância que a empresa recorrente não atendia, fato devidamente observado durante a fase de habilitação, ocasião em que foi constatado que a empresa impugnante não detém em seu acervo o item “Escavação Manual de Solo”.

A ausência de resposta clara e objetiva do setor de engenharia, junto aos autos do processo, acerca dos itens da impugnação que foram acatados e os itens que foram negados compromete a seriedade da licitação, devendo portanto ser objetivamente esclarecidos todos os pontos questionados na impugnação da empresa recorrente.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Diante da ausência de parecer técnico pontuando e esclarecendo todos os itens questionados, faz-se necessário abrir diligência junto a Secretaria de Infraestrutura, para que seja prestados os esclarecimentos necessários. Havendo justificativa plausível para esclarecer quais itens da impugnação foram acatados e quais itens foram negados a licitação seguirá com rito normal devendo o processo ser devidamente adjudicado e homologado pela autoridade competente. No entanto na ausência dos esclarecimentos devidos será necessário, ANULAR a presente licitação.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação dos atos eivados de falha.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que preterir contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de”*



Handwritten notes and a signature in the top right corner.

*conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, nos casos de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei Nº 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

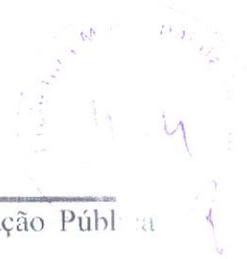
*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório, ou parte dele, por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *"pelo princípio da autonomia administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais"*.

Handwritten signature in the bottom right corner.



Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

#### **IV- DA RECOMENDAÇÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Comissão Permanente de Licitação recomenda o prosseguimento da Licitação se restar comprovado que os questionamentos apresentados em sede de impugnação, encontravam-se parcialmente deferidos, sendo devidamente observado as correções necessárias no novo orçamento. No entanto na ausência de justificativa técnica plausível recomenda a ANULAÇÃO, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93, da TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2022SEINF, para que seja realizado as correções necessária do Projeto Básico de engenharia.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem caberá a análise desta e a decisão pela anulação.

Tianguá/CE, 10 de março de 2023.

  
**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
**Presidente da Comissão de Licitação**